



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184801 - PE (2023/0267296-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA
ADVOGADO : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA - PE048126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E EXPLOSÃO NA FORMA MAJORADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECORRENTE SOLTO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS EM ANDAMENTO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE QUE SE MOSTRA PREMATURA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via estreita do recurso em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal (ou inquérito policial) somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes dos autos, verifica-se a sua atipicidade, a extinção da punibilidade, ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito, o que não é o caso presente.

2. Considerando a essência do recurso em *habeas corpus*, que se destina à proteção do direito à liberdade, não se justifica seu processamento quando se constata que, apesar de o inquérito policial ainda estar pendente de conclusão e sem denúncia oferecida até o momento, não há coação direta à liberdade de locomoção, uma vez que o recorrente não se encontra detido em razão das investigações abordadas aqui.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial em casos de investigado solto é impróprio, podendo ser prorrogado, sendo no caso concreto totalmente justificável a demora em razão da necessidade de restauração dos autos.

4. No caso, após a instauração de processo de restauração e a intimação das partes para que colaborassem com cópias dos documentos que estivessem em seu poder, o trâmite segue regularmente, não restando evidenciado qualquer prejuízo direto ao recorrente. Dessa forma, além de o indiciado estar solto, não se verifica inércia intencional e despropositada por parte das instâncias ordinárias no impulsionamento do feito.

5. Recurso improvido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184801 - PE (2023/0267296-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA
ADVOGADO : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA - PE048126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E EXPLOSÃO NA FORMA MAJORADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECORRENTE SOLTO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS EM ANDAMENTO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE QUE SE MOSTRA PREMATURA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via estreita do recurso em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal (ou inquérito policial) somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes dos autos, verifica-se a sua atipicidade, a extinção da punibilidade, ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito, o que não é o caso presente.

2. Considerando a essência do recurso em *habeas corpus*, que se destina à proteção do direito à liberdade, não se justifica seu processamento quando se constata que, apesar de o inquérito policial ainda estar pendente de conclusão e sem denúncia oferecida até o momento, não há coação direta à liberdade de locomoção, uma vez que o recorrente não se encontra detido em razão das investigações abordadas aqui.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial em casos de investigado solto é impróprio, podendo ser prorrogado, sendo no caso concreto totalmente justificável a demora em razão da necessidade de restauração dos autos.

4. No caso, após a instauração de processo de restauração e a intimação das partes para que colaborassem com cópias dos documentos que estivessem em seu poder, o trâmite segue regularmente, não restando evidenciado qualquer prejuízo direto ao recorrente. Dessa forma, além de o indiciado estar solto, não se verifica inércia intencional e despropositada por parte das instâncias ordinárias no impulsionamento do feito.

5. Recurso improvido, com recomendação.

RELATÓRIO

O presente recurso, interposto por ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA – indiciado como incurso nos crimes de roubo duplamente majorado, formação de quadrilha armada e explosão na forma majorada (Inquérito n. 0000307-77.2011.8.17.0370) – contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (*Habeas Corpus* n. 0004091-51.2023.8.17.9000), não comporta provimento.

Com efeito, busca o recorrente o trancamento do inquérito policial em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, ao argumento de que *o Inquérito foi remetido à Delegacia de Polícia para diligência em 16/8/2012, sendo que até agora, junho de 2023, o Delegado em resposta ao ofício disse não ter encontrado o referido inquérito em suas dependências, nem possuir o registro da sua entrada, o que demonstra evidente constrangimento ilegal do recorrente, em ter que conviver diariamente com a estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva de algo que já tramita há mais de 12 anos, do qual não concorreu* (fl. 162) e de que *não existe justa causa para que o presente Inquérito continue, visto que não se tem depoimento de testemunhas oculares confirmando a participação do recorrente ou de qualquer outro acusado no suposto delito. O que existe é um depoimento duvidoso de um dos investigados, que mais se aproxima de uma coação pela maneira que se deu* (fl. 163).

Não houve pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às fls. 183/185.

Informações prestadas às fls. 191/471.

É o relatório.

VOTO

Na via estreita do recurso em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal (ou inquérito policial) somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes dos autos, verifica-se a sua atipicidade, a extinção da punibilidade, ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito, o que não é o caso presente.

E considerando a essência do recurso em *habeas corpus*, que se destina à proteção do direito à liberdade, não se justifica seu processamento quando se constata que, apesar de o inquérito policial ainda estar pendente de conclusão e sem denúncia

oferecida até o momento, não há coação direta à liberdade de locomoção, **uma vez que o recorrente não se encontra detido em razão das investigações abordadas aqui** (fl. 192).

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 933.983/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.

Ademais, em que pese o inquérito perdurar desde 2011, com a decretação da prisão preventiva em maio do mesmo ano, o cumprimento do mandado de prisão ocorreu apenas em 23/2/2023, quando então, logo em seguida, verificou-se o extravio dos autos originais que estavam com remessa para a delegacia de polícia, o que implicou o **relaxamento da prisão do recorrente em 30/3/2023** (fl. 192).

E após a instauração de processo de restauração – Portaria n. 1/2024 – e a intimação das partes para que colaborassem com cópias dos documentos que estiverem em seu poder (fls. 192/193), o trâmite agora segue regularmente, não restando evidenciado qualquer prejuízo direto ao recorrente.

Dessa forma, além de o indiciado estar solto, não se verifica uma inércia intencional e despropositada por parte das instâncias ordinárias com o impulsionamento do feito.

Importante salientar que o prazo para a conclusão do inquérito policial em casos de investigado solto é impróprio, podendo ser prorrogado, **sendo, no caso concreto, totalmente justificável a demora em razão da necessidade de restauração dos autos.**

Seguindo esse mesmo entendimento, temos o RHC n. 184.104/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; e o AgRg no RHC n. 180.209/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Por fim, *a jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal (ou inquérito policial) porquanto tais esclarecimentos demandariam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional* (AgRg no RHC n. 151.231/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso, com **recomendação** ao Juízo de origem, da 2ª Vara Criminal da comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE –

Inquérito n. 0000307-77.2011.8.17.0370 –, que imprima maior celeridade ao andamento da persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 184.801 / PE

Número Registro: 2023/0267296-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003077720118170370

00007672220238175001

00040915120238179000

0004091512023817900000007672220238175001

03077720118170370

3077720118170370

40915120238179000 4091512023817900000007672220238175001 7672220238175001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA

ADVOGADO : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA - PE048126

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025